

PROJETO DE LEI N. 041/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR (LEI N. 172/1991 – ANTIGA LEI N. 14-91), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Palmital, Estado do Paraná, no uso de sua atribuição, aprovou, e eu, Valdenei de Souza, Prefeito do Município de Palmital-PR., sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga os incisos VI e VII do Artigo 165, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmital –PR (Lei n. 172/1991 – antiga Lei n. 14-91), que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 - Ao funcionário é proibido:

- I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços;
- II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI – (*revogado*);

VII- (*revogado*);

VIII – praticar usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X – receber propina, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (18.12.2017)

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior

Presidente